



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239457 - RJ(2025/0182496-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : X BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
 BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA - RJ093176
 EDUARDO MESTRIA BONFÁ - SP446395
RECORRIDO : M J R (MENOR)
RECORRIDO : N J R (MENOR)
RECORRIDO : C DA C J - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : FERNANDA GONÇALVES NOBRE DE ALMEIDA - RJ099851
 RODRIGO GONÇALVES DA SILVA - RJ164338
 AMANDA DOS SANTOS DIAS - RJ207041
 AMANDA CRISTINA MARQUES - RJ201726
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
 JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
 HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDES SOCIAIS. AUTORAS MENORES DE IDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO PUBLICADO POR TERCEIROS. CONOTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL CONTRA AS MENORES. QUANTIDADE MASSIVA DE POSTAGENS. INDICAÇÃO DE URL DE HASHTAGS. SUFICIÊNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO. DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada em 16/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2024 e concluso ao gabinete em 14/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em definir se (I) a indicação das URLs das páginas de *hashtags* é suficiente para a remoção de conteúdos ilícitos publicados por terceiros em plataformas digitais, bem como se (II) é devida a condenação em honorários sucumbenciais quando a legislação exige a judicialização para a remoção de conteúdos publicados virtualmente.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidou-se orientação no sentido da exigência da indicação individualizada das URLs das publicações reputadas como ilícitas pelo requerente para remoção de conteúdos publicados por terceiros em plataformas digitais. Precedentes.

4. Essa construção jurisprudencial, embora coerente com a interpretação normativa então vigente, pressupunha um ambiente digital em que fosse viável exigir da vítima a identificação individualizada de cada postagem.
5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente os RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, e assentou que, enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser compreendido à luz de parâmetros constitucionais mais amplos de proteção.
6. Ao examinar a dinâmica contemporânea de disseminação de conteúdos nocivos nas redes sociais, a Suprema Corte reconheceu que a violência digital constitui fenômeno social autônomo, capaz de gerar uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica - a chamada vulnerabilidade digital - que incide, de maneira particularmente agravada, sobre “mulheres, crianças e adolescentes”.
7. Nesse contexto, a Suprema Corte assentou que tais grupos demandam resposta rápida e efetiva por parte de plataformas digitais, a ser prestada com base no ordenamento jurídico existente, à luz dos princípios constitucionais “da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227)” (RE 1.057.258, Pleno, DJe 5/11/2025).
8. Esse marco interpretativo aproxima-se da orientação já firmada pela Quarta Turma deste Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.783.269/MG, no qual reconheceu que, quando o conteúdo ofensivo envolve crianças e adolescentes, prevalece o princípio da proteção integral, impondo ao provedor de aplicação um dever de agir mais imediato e eficaz.
9. Em hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves contra crianças e adolescentes, o parâmetro de atuação das plataformas não deve se limitar à indicação individualizada de URLs, sendo suficiente a apresentação dos marcadores de indexação que reúnem o conjunto das publicações ilícitas. Nessas situações, a indicação das URLs vinculadas às *hashtags*, que concentram a difusão do material ofensivo, configura instrumento tecnicamente idôneo para permitir que o provedor identifique, de forma proporcional e eficaz, o conjunto de conteúdos massivamente replicados e adote as medidas necessárias à sua remoção.
10. A URL da *hashtag*, por funcionar como marcador objetivo de agrupamento e indexação de publicações, permite ao provedor localizar o núcleo temático no qual ocorre a replicação do ilícito sem que isso configure monitoramento genérico ou filtragem prévia, mas sim cumprimento do dever de cuidado e da proteção integral da criança e do adolescente, delineado pela Suprema Corte, por este Tribunal Superior e pela Lei 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).
11. Não há, no art. 19 do Marco Civil da Internet ou em qualquer outro dispositivo da referida Lei, previsão que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência prevista nos arts. 82 e 85 do CPC, mesmo em litígios envolvendo provedores de aplicação ou em demandas cujo processamento dependa de ordem judicial.
12. No recurso sub julgamento, verifica-se que as recorridas – influenciadoras digitais, menores de idade, com milhões de seguidores nas redes sociais – detêm condição de vulnerabilidade digital agravada. Em tal cenário, não é constitucionalmente aceitável exigir delas, ou de sua representante legal, a identificação atomizada e exaustiva de cada postagem ofensiva, sobretudo quando disseminadas por meio massivo de replicações sucessivas. Assim, considerando (i) a vulnerabilidade digital das recorridas decorrente de sua menoridade, (ii) o dever de cuidado constitucionalmente imposto às plataformas, (iii) a suficiência das URLs das *hashtags* para a remoção dos conteúdos ofensivos, e (iv) a regular aplicação da sucumbência, o recurso especial não merece acolhimento.

IV. Dispositivo

13. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por X BRASIL INTERNET LTDA. (antigo TWITTER), fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 19/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 14/10/2025.

Ação: “de obrigação de fazer c/c pedido liminar de antecipação dos efeitos de tutela”, ajuizada por M J R e N J R menores impúberes, representadas no ato por sua genitora, C DA C J, em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, na qual requerem a remoção de postagens ofensivas divulgadas por meio de *hashtags* e o fornecimento de registros de acesso dos usuários.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) tornar definitiva a tutela e determinar a retirada de conteúdos ofensivos indicados pelas URLs descritas na petição inicial; ii) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.; iii) condenar as requeridas ao pagamento de custas e honorários estimados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao recurso de apelação interposto por X BRASIL INTERNET LTDA (antigo TWITTER), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE SOCIAL. AS AUTORAS, MENORES GÊMEAS E SUA GENITORA, NARRAM QUE AS MENORES POSSUEM CANAL DO YOUTUBE COM UM NÚMERO EXPRESSIVO DE SEGUIDORES, TENDO SIDO VÍTIMAS DE UMA SÉRIE DE ATAQUES POR MEIO VIRTUAL, QUE DIVULGAVA QUE AS CRIANÇAS TINHAM SOFRIDO ABUSO SEXUAL DO SEU PADRASTO. PLEITO AUTURAL PARA REMOÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO 1º RÉU (GOOGLE) E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DOS DEMAIS RÉUS [BYTEDANCE (TIKTOK), FACEBOOK E TWITTER] PARA, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA, DETERMINAR A RETIRADA DE TODOS OS CONTEÚDOS OFENSIVOS INDICADOS PELAS URL'S DESCRITAS NA PETIÇÃO INICIAL. APELO DO 4º RÉU (TWITTER) INSISTINDO QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE INDICAR AS URL'S ESPECÍFICAS DAS POSTAGENS QUE SERIAM ILÍCITAS. NO CASO DOS AUTOS, APESAR DA PARTE AUTORA, EM SUA PETIÇÃO INICIAL, TER DISPONIBILIZADO APENAS OS LINKS DE ACESSO AOS CONTEÚDOS TIDOS COMO OFENSIVOS, A PRÓPRIA APELANTE INFORMOU EM SUAS RAZÕES RECURSAIS QUE IDENTIFICOU AS RESPECTIVAS URL'S. COMO É CEDIÇO, A

LEI Nº 12.965/2014, CONHECIDA COMO O MARCO CIVIL DA INTERNET, CONSISTE EM IMPORTANTE MARCO PARA A REGULARIZAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO PROVEDOR DE INTERNET PELA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS QUE, DE ALGUMA FORMA, VIOLE DIREITOS DOS USUÁRIOS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. O ARTIGO 19 DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL ESTABELECE, INCLUSIVE, QUE O PROVEDOR DE INTERNET SERÁ RESPONSABILIZADO CIVILMENTE CASO NÃO RETIRE O CONTEÚDO INFRINGENTE APÓS ORDEM JUDICIAL, RESSALTANDO SER INDISPENSÁVEL A IDENTIFICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DO CONTEÚDO PARA INEQUÍVOCA LOCALIZAÇÃO DO MATERIAL. OU SEJA, A DECISÃO JUDICIAL DEVE CONTER O ENDEREÇO VIRTUAL NO QUAL SE ENCONTRA O CONTEÚDO CONSIDERADO LESIVO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º, DO ARTIGO 19, SUPRACITADO. NESSE CONTEXTO, FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE HÁ A "NECESSIDADE DE INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DO LOCALIZADOR URL DO CONTEÚDO INFRINGENTE PARA A VALIDADE DE COMANDO JUDICIAL QUE ORDENE SUA REMOÇÃO DA INTERNET. O FORNECIMENTO DO URL É OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE" (RESP N. 1.763.170/SP, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 8/10/2019, DJE DE 11/10/2019). NA HIPÓTESE, APESAR DO RECORRENTE SUSTENTAR QUE OS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA PARTE AUTORA NÃO SÃO RELATIVOS A POSTAGENS ESPECÍFICAS, DA LEITURA DA PETIÇÃO INICIAL INFERE-SE QUE AS AUTORAS PRETENDEM A REMOÇÃO DE TODAS AS MENSAGENS PUBLICADAS NAS HASHTAGS INDICADAS NA EXORDIAL, UTILIZADAS PARA PROPAGAR INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DE QUE AS CRIANÇAS SOFRERAM ABUSO SEXUAL DO SEU PADRASTO ACUSANDO-O DE PEDOFILIA. CUMPRE DESTACAR QUE, EMBORA AS AUTORAS NÃO TENHAM INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL AS URL'S DAS POSTAGENS, ACOSTARAM LINKS DE ACESSO DIRETO AOS CONTEÚDOS OFENSIVOS, DE MODO QUE HOVE DEMONSTRAÇÃO DA SIMPLICIDADE DE ACESSO PARA SE CONSTATAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS URL'S, TANTO É QUE O PRÓPRIO RECORRENTE IDENTIFICOU AS RESPECTIVAS URL'S MENCIONANDO-AS EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, COMO DITO ANTERIORMENTE. DA MESMA FORMA, A CORRÉ BYTEDANCE (TIKTOK) INFORMOU, QUE PROCEDEU COM A REMOÇÃO DAS HASHTAGS MENCIONADAS PELAS AUTORAS, CONFIRMANDO O CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM A INDISPONIBILIDADE DAS RESPECTIVAS URL'S INDICADAS ATRAVÉS DOS LINKS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. SENDO ASSIM, TENDO SIDO IDENTIFICADO O ENDEREÇO (URL) DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO, TEM-SE QUE HOVE IDENTIFICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DO CONTEÚDO APONTADO COMO INFRINGENTE, PERMITINDO SUA LOCALIZAÇÃO INEQUÍVOCA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, COMO ACERTADAMENTE DECIDIU O JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA DA C. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA E DESTE EG. TRIBUNAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ fls. 941-943).

Recurso especial: aponta violação ao art. 489, § 1º, inc. IV e VI, do CPC; e violação ao art. 19, §1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Sustenta que o TJ/RJ “se furtou de fundamentar adequadamente a decisão de manter a obrigação de remoção de conteúdo sem as URLs específicas,

deixando de considerar que as URLs indicadas na inicial direcionam para buscas na plataforma X com base em hashtags e não direcionam para conteúdos específicos” (e-STJ fl. 1005).

Refere que “na Web, a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, deve corresponder à sua URL (ou hyperlink), conforme mencionado no próprio relatório do Projeto de Lei que culminou no Marco Civil da Internet” (e-STJ fl. 1006).

Aduz que a exigência de especificação da URL constitui “elemento fundamental para assegurar que (i) o provedor possa localizar o conteúdo questionado, (ii) o Juiz competente possa avaliar se o material é ou não ilícito e (iii) a parte interessada possa, *a posteriori*, confirmar se a ordem judicial de indisponibilização foi ou não cumprida” (e-STJ fls. 1006-1007).

Insiste que “o X BRASIL demonstrou que, da análise da petição inicial, em relação ao X, é possível identificar as 5 (cinco) URLs” e que “as referidas URLs somente indicam buscas na plataforma X utilizando as hashtags ‘#salvemplanetadasgêmeas’, ‘#salveplanetadasgêmeas’, ‘#planetadasgêmeas’, ‘#planetadasgêmeas’ e ‘#SalvemMelissaeNicole’, ou seja, não direcionam para qualquer conteúdo específico” (e-STJ fl. 1007).

Pede, em síntese, a anulação do acórdão estadual “em vista da negativa de vigência dos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil”, ou que “seja dado provimento a este recurso especial, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, pela alínea a, para reconhecer a violação ao artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet” (e-STJ fl. 1021).

Requer, ainda, o afastamento da “condenação do X BRASIL ao pagamento de verbas sucumbenciais, porque a matéria tratada *in casu* deve ser necessariamente submetida ao controle jurisdicional, nos termos disciplinados pelo Marco Civil da Internet” (e-STJ fl. 1021).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.941.098/RJ, o qual foi provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1233).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se (I) a indicação das URLs das páginas de *hashtags* é suficiente para a remoção de conteúdos ilícitos publicados

por terceiros em plataformas digitais, bem como se (II) é devida a condenação em honorários sucumbenciais quando a legislação exige a judicialização para a remoção de conteúdos publicados virtualmente.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na origem, as recorridas (M J R e N J R), menores impúberes, representadas no ato por sua genitora, C DA C J) ajuizaram ação de obrigação de fazer contra a plataforma digital recorrente (X BRASIL INTERNET LTDA), na qual requereram a retirada de uma série de postagens veiculadas por terceiros em seu perfil na rede social X (antigo Twitter), intitulado “Planeta das Gêmeas”, em que alegam ter sido vítimas de ataques virtuais por meio de uma “uma campanha de cancelamento através da hashtag #salveplanetadasgêmeas e suas derivações, que divulgava que as crianças tinham sofrido abuso sexual do seu padrasto”(e-STJ fl. 946).

2. O Juízo sentenciante julgou procedente a ação para condenar à recorrente (X BRASIL INTERNET LTDA) à retirada dos conteúdos ofensivos “das URLs elencadas e devidamente individualizadas pela parte autora na inicial” (e-STJ fl. 766). Destacou, ainda, que a corré TIKTOK, informou o cumprimento da decisão judicial a partir da identificação das URLs indicadas na inicial, “eis que foi capaz de identificar 20 URLs referentes a sua plataforma” (e-STJ fl. 766).

3. O Tribunal de segundo grau negou provimento à apelação da recorrente (X BRASIL INTERNET LTDA), ao considerar que, “embora as autoras não tenham indicado na petição inicial as URL’s das postagens, acostaram links de acesso direto aos conteúdos ofensivos, de modo que houve demonstração da simplicidade de acesso para se constatar a individualização das respectivas URL’s, tanto é que o próprio recorrente identificou as respectivas URL’s mencionando-as em suas razões recursais” (e-STJ fl. 947).

4. Contra o acórdão, insurge-se o recorrente, asseverando que o Tribunal manteve obrigação de remoção de conteúdo sem a indicação clara e específica das URLs das postagens, contrariando a exigência legal de individualização inequívoca do material e a jurisprudência desta Terceira Turma do STJ, que exige a indicação do localizador URL para a validade da ordem judicial de remoção.

5. A partir dessa reconstrução contextual, passe-se a examinar o presente recurso especial.

II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da aplicação específica do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) à controvérsia discutida, de maneira que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

8. Assim, devidamente analisadas as questões de mérito, suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação ao art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC.

III. DA SUFICIÊNCIA DAS URLs VINCULADAS A *HASHTAGS* PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDOS PUBLICADOS POR TERCEIROS EM HIPÓTESES DE CIRCULAÇÃO MASSIVA DE ILÍCITOS GRAVES

9. A partir da redação normativa do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a remoção de conteúdos publicados por terceiros em plataformas digitais exigia, como regra, a **indicação individualizada das URLs** das publicações reputadas ilícitas pelo requerente.

10. Tal exigência era compreendida como instrumento imprescindível para permitir ao provedor identificar, com precisão técnica, o conteúdo que a vítima pretendia ver retirado, evitando-se que a ordem judicial recaísse sobre material distinto daquele efetivamente impugnado. Confirmam-se os julgados: REsp 1.771.911/SP, Terceira Turma, DJe 26/4/2021; REsp 1.654.221/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2019; REsp REsp 1.568.935/RJ, Terceira Turma, DJe 13/4/2016; REsp 1.406.448/RJ, Terceira Turma, DJe 21/10/2013; REsp 1.512.647/MG, Segunda Seção, DJe 5/8/2015.

11. A indicação individualizada da URL, nesse contexto, desempenhava dupla função. De um lado, assegurava que o provedor pudesse localizar o conteúdo específico objeto da controvérsia, respeitando-se os limites técnicos da própria aplicação. De outro, proporcionava garantia de precisão na execução da tutela jurisdicional, prevenindo determinações amplas, genéricas ou dependentes de monitoramento prévio.

12. Essa construção jurisprudencial, embora coerente com a interpretação normativa então vigente, pressupunha um ambiente digital em que fosse viável exigir da vítima a identificação individualizada de cada postagem.

13. Tal cenário, contudo, vem sendo profundamente transformado pela dinâmica atual das redes sociais, marcadas por **grande velocidade de replicação, multiplicação automática de mensagens e disseminação massiva de conteúdos**, muitas vezes produzidos por uma quantidade indeterminada de usuários.

14. Essa orientação foi encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar conjuntamente os RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), ambos de repercussão geral, assentou que “há um estado de omissão parcial” decorrente da insuficiência do modelo previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet para proteger “bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia)” (Pleno, DJe 5/11/2025).

15. No referido julgamento, a Suprema Corte observou que as plataformas digitais dispõem de ferramentas tecnológicas aptas a localizar publicações correlatas ou agrupadas por mecanismos internos de indexação, de modo que a imposição desse encargo exclusivamente à vítima transforma o requisito normativo em verdadeiro “**obstáculo à tutela efetiva dos direitos fundamentais**” atingidos (RE 1.057.258 - Tema 533, Min. Dias Toffoli, voto-condutor, p. 56). Ressaltou-se, ainda, que tal sistemática não se harmoniza com a garantia constitucional de proteção integral da honra, imagem, vida privada e intimidade, razão pela qual reconheceu a **inconstitucionalidade parcial e progressiva** do art. 19 do Marco Civil da Internet.

16. Ao declarar a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, a Suprema Corte assentou que, enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 deve ser compreendido à luz de parâmetros constitucionais mais amplos de proteção. Nessa linha, estabeleceu-se que os provedores de aplicação estão sujeitos à responsabilização civil, sem prejuízo do dever de remoção, nos termos do art. 21, especialmente nos casos de crimes ou atos ilícitos praticados por terceiros (RE 1.037.396 e 1.057.258, Pleno, itens 2 e 3 das Teses, DJe 5/11/2025).

17. A Suprema Corte ainda determinou que, em hipóteses envolvendo sucessivas replicações de conteúdo ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores deverão proceder à remoção das publicações com conteúdo idêntico, independentemente da obtenção de novas decisões judiciais, a partir de simples notificação judicial ou extrajudicial (RE 1.037.396 e 1.057.258, Pleno, itens 3.1 e 3.2 das Teses, DJe 5/11/2025).

18. Ao examinar a sistemática do art. 19 do Marco Civil da Internet, o ministro Relator do RE 1.057.258 (Tema 533), Dias Toffoli, destacou que a exigência contida no §1º - de que a vítima apresente “identificação clara e específica” de cada conteúdo infringente - impõe “à vítima um ônus extremamente pesado, além de, claramente, prejudicar a efetividade da determinação judicial” (p. 56 do voto).

19. À luz dessas premissas, o ministro Dias Toffoli concluiu que:

“a sistemática abrigada no caput e § 1º do art. 19 do MCI, ao impor condicionantes à responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro – está em descompasso com as garantias constitucionais destinadas à efetivação dos direitos fundamentais, que asseguram a reparação plena e integral por dano decorrente da violação desses direitos, em especial, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (p. 56 do voto).

20. No **item 5 das teses de julgamento dos Temas 987 e 533**, sob o título “Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves”, definiu-se que as plataformas são responsáveis quando não adotarem a indisponibilidade imediata de conteúdos que configurem práticas de crimes graves.

21. Especificamente, apontou-se que esse dever de cuidado reforçado se aplica, entre outras hipóteses, a situações que: “(f) envolvam crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes (arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C do Código Penal; arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do ECA)”.

22. Ao examinar a dinâmica contemporânea de disseminação de conteúdos nocivos nas redes sociais, a Suprema Corte reconheceu que a violência digital constitui fenômeno social autônomo, capaz de gerar uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica - a chamada vulnerabilidade digital - que incide, de maneira particularmente agravada, sobre “mulheres, crianças e adolescentes”.

23. Nesse contexto, a Suprema Corte assentou que tais grupos demandam resposta rápida e efetiva por parte de plataformas digitais, a ser prestada com base no ordenamento jurídico existente, à luz dos princípios constitucionais “da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227)” (RE 1.057.258, Pleno, DJe 5/11/2025).

24. Esse marco interpretativo aproxima-se da orientação já firmada pela Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.783.269/MG, no qual se reconheceu que, quando o conteúdo ofensivo envolve crianças e adolescentes, prevalece o princípio da proteção integral,

impondo ao provedor de aplicação um dever de agir mais imediato e eficaz (DJe 18/2/2022) .

25. Destacou-se, naquela oportunidade, que

“há uma imposição legal, com eficácia *erga omnes*, determinando não apenas que se respeite a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, mas prevendo uma obrigação de agir, direcionada a todos da sociedade, que passam a ser agentes de proteção dos direitos do menor, na medida do razoável e do possível. (...)

A responsabilidade civil do recorrente, dessarte, deve ser analisada sob a ótica da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente a seu alcance – e, sobretudo, após requerimento da parte interessada –, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.” (REsp 1.783.269/MG, Quarta Turma, DJe 18/2/2022)

26. Há de se observar, igualmente, a recentíssima promulgação da Lei 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, na qual, em seu art. 29, presente no capítulo intitulado “Do Reporte de Violações aos Direitos de Criança e de Adolescentes”, estabelece que:

“Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial”.

27. Segundo a doutrina de Bruno Miragem a respeito da Lei 15.211/2025:

“Os riscos a crianças e adolescentes na internet não se restringem ao grave problema do abuso e erotização precoce, que mereceu atenção da nova lei, e já é enfrentado, ainda que de modo limitado, por outras, como o Marco Civil da Internet (artigo 21) e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 240, 241 e 241-A a 241-E). Sua exposição na internet, e o reconhecimento de sua vulnerabilidade agravada no mercado de consumo digital resulta do princípio constitucional do melhor interesse da criança e da sua proteção integral, especial e prioritária, nos termos do artigo 227 da Constituição” (**Um novo paradigma de proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital**. Conjur. Publicado em 1 de outubro de 2025).

28. Deste modo, conclui-se que, **em hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves contra crianças e adolescentes**, o parâmetro de atuação das plataformas não deve se limitar à indicação individualizada de URLs, sendo suficiente a apresentação dos marcadores de indexação que reúnem o conjunto das publicações ilícitas, a partir dos quais a plataforma pode identificar e remover o conteúdo ofensivo.

29. Nessas situações, a indicação das URLs vinculadas às chamadas *hashtags*, que concentram a difusão do material ofensivo, **configura instrumento tecnicamente idôneo** para permitir que o provedor identifique, de forma proporcional e eficaz, o conjunto de conteúdos ilícitos massivamente replicados.

30. Nota-se que a URL da *hashtag*, por funcionar como marcador objetivo de agrupamento e indexação de publicações, permite ao provedor localizar o núcleo temático no qual ocorre a replicação do ilícito, sem que isso configure monitoramento genérico ou filtragem prévia, mas sim **cumprimento do dever de cuidado e da proteção integral da criança e do adolescente**, delineado pela Suprema Corte, por este Tribunal Superior e pela referida Lei 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

31. Em cenários de violência digital e vulnerabilidade digital, a indicação das URLs das *hashtags* mostra-se suficientemente adequada para acionar a atuação diligente exigida das plataformas, de modo a possibilitar a pronta remoção dos conteúdos ilícitos, assegurando, de modo efetivo, a proteção integral da criança e do adolescente e a tutela dos direitos fundamentais envolvidos.

IV. DA CONFIGURAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DEMANDAS DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO POR PROVEDORES DE APLICAÇÃO

32. O regime jurídico dos honorários sucumbenciais, tal como disciplinado nos arts. 82 e 85 do CPC, possui natureza objetiva e decorre do princípio da causalidade, isto é, aquele que dá causa à instauração ou à continuidade do processo deve suportar os ônus decorrentes da atividade jurisdicional. Trata-se de norma cogente, que não admite restrições não previstas em lei.

33. A circunstância de determinadas medidas dependerem, por opção legislativa, de prévia ordem judicial - como ocorre em diversas hipóteses reguladas pelo Marco Civil da Internet - não altera o caráter contencioso da relação processual nem descaracteriza a sucumbência. O chamado “procedimento necessário” apenas define a forma de acesso à tutela jurisdicional, mas não transforma o litígio em jurisdição voluntária, tampouco exclui o regime comum de honorários.

34. Ainda que a intervenção do Poder Judiciário seja condição legal para a efetivação de determinadas obrigações, subsiste a estrutura adversarial do processo, com formulação de pretensões, defesa, contraditório e atuação profissional indispensável à adequada representação das partes.

35. Destaca-se que a responsabilidade pelo pagamento de honorários não depende da configuração de ilícito material, mas também da existência de

resistência processual, que pode se manifestar pela contestação da pretensão ou pela interposição de sucessivos recursos. A insurgência recursal revela oposição à decisão judicial e impõe trabalho adicional ao advogado da parte *ex adversa*, o que reforça a incidência objetiva da regra sucumbencial.

36. Nessa perspectiva, o sistema processual estabelece que, havendo resistência à pretensão e resultado útil reconhecido em favor de uma das partes, é juridicamente impositiva a condenação em honorários. A causalidade deriva do comportamento processual adotado no curso do litígio, e não da natureza da obrigação material discutida.

37. Dessarte, não há, no art. 19 do Marco Civil da Internet ou em qualquer outro dispositivo da referida Lei, previsão que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência prevista nos arts. 82 e 85 do CPC, mesmo em litígios envolvendo provedores de aplicação ou em demandas cujo processamento dependa de ordem judicial.

V. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

38. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

VI. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

39. À luz dos ensinamentos acima, passa-se ao exame do presente recurso.

40. No particular, as recorridas (M J R e N J R, representadas no ato por sua genitora, C DA C J) – influenciadoras digitais, menores de idade, com milhões de seguidores nas redes sociais – detém condição de vulnerabilidade digital agravada. Em tal cenário, não é constitucionalmente aceitável exigir delas, ou de sua representante legal, a identificação atomizada e exaustiva de cada postagem ofensiva, sobretudo quando disseminadas por meio massivo de replicações sucessivas.

41. Nesse contexto, a indicação das URLs das *hashtags*, utilizadas como repositórios temáticos das publicações ilícitas, revela-se meio tecnicamente suficiente para permitir que o provedor localize, agrupe e analise as postagens a elas vinculadas. Tais URLs constituem indexadores que direcionam à totalidade do conteúdo ofensivo, permitindo que a plataforma exerça o dever de cuidado delineado pelo STF e já reconhecido pelo STJ no precedente acima referido.

42. Registre-se que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido corretamente observaram as orientações então vigentes do STJ quanto à

necessidade de indicação específica das URLs, acolhendo o pedido inicial tal como formulado e reconhecendo como válidas as URLs das próprias páginas de *hashtags* apontadas pela parte recorrida. Ademais, as recorridas (M J R e N J R, representadas no ato por sua genitora, C DA C J) – vítimas do ilícito – indicaram nos autos as URLs correspondentes às *hashtags* com conteúdo ofensivo, cumprindo rigorosamente o encargo processual que lhes era exigível à época.

43. No que se refere aos honorários de sucumbência, aplica-se a tese segundo a qual não há qualquer previsão normativa - no art. 19 do Marco Civil da Internet ou em qualquer outro dispositivo da referida Lei - que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência prevista nos arts. 82 e 85 do CPC.

44. Assim, considerando (i) a vulnerabilidade digital das recorridas, (ii) o dever de cuidado constitucionalmente imposto às plataformas, (iii) a suficiência das URLs das *hashtags* para a remoção dos conteúdos ofensivos, e (iv) a regular aplicação da sucumbência, o recurso especial não merece acolhimento.

VII. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados dos recorridos, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ fl. 951) para 15%.